



## PARECER

Projeto de Lei Complementar n.º 296, de 2008, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Alto Solimões e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Alto Solimões.”

AUTOR: Sr. Carlos Souza

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

### I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Alto Solimões, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43, e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência compreende os Municípios de Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento desses municípios.

Será criado um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Alto Solimões, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos Municípios componentes da Região Integrada.

A Proposição também autoriza a criação do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento da Microrregião do Alto Solimões, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer mediante convênio, normas, critérios e procedimentos para as ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Deverão ser implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Alto Solimões os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Para o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

A Proposição ainda prevê que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Alto Solimões; e

II – de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios abrangidos pela Região Integrada a fim de atender o disposto na Proposição.

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada em 08 de outubro de 2008, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 296/2008, nos termos do Parecer do Relator, tendo o Deputado Eugênio Rabelo apresenta voto em separado, opinando pela aprovação da matéria. A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 10 de dezembro de 2008, opinou unanimemente pela rejeição do referido Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

"Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

de cálculo respectiva e correspondente compensação". (grifo não consta do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), no seu art. 16, assim dispõe:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

|| = .....

O Projeto de Lei Complementar nº 296/2008, ao autorizar a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Alto Solimões, certamente acarretará aumento da despesa pública, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada, tornando a proposição incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 296, de 2008, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado Pedro Eugênio  
Relator**